

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.03.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 3 - 2

238

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.231-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO
RECORRIDO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO: ALZIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANE MARIA GABRIEL

EMENTA: Sindicato: desmembramento: inexistência de ofensa ao princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II): precedente (RMS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93).

A parte final do inciso II do art. 8º deixa claro que a definição da área, "**base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados**", é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva.

O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova base, menor.

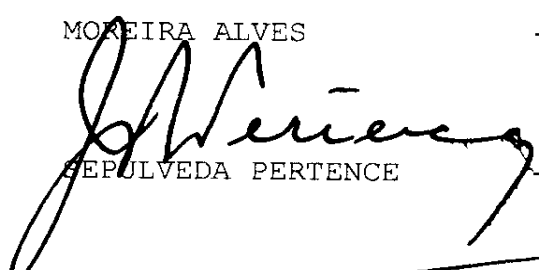
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

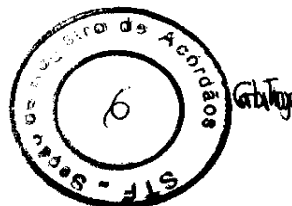
Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.231-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS

ADVOGADO: ALZIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA GABRIEL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do acórdão recorrido (f. 361/364):

"Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Aerobrasil Serviços Aéreos S.A contra Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos objetivando depositar as contribuições sindicais e com fundamento na dúvida sobre qual das entidades sindicais-requerida é detentora da legitimidade para o recebimento das contribuições a serem recolhidas. A r. sentença de fls. 248/263, relatório adotado, julgou a ação procedente, declarou o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos como titular do direito de receber as contribuições depositadas e condenou o outro sindicato-réu no pagamento dos encargos sucumbenciais.

Inconformado, apela o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo insistindo no provimento do recurso para ser reconhecido seu direito de receber as contribuições depositadas por ser ele o detentor do monopólio da base territorial no Estado de São Paulo, afirmando que a sentença ofendeu ao princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso respondido e regularmente processado.

Relatados.

Correta a r. sentença. As razões recursais não abalaram a sólida fundamentação da respeitável sentença apelada, que deu adequado desate à lide, aplicando corretamente a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que é livre a associação profissional ou sindical, que podem ser instituídas independentemente de autorização do Estado, sendo proibida

g

a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal).

José Afonso da Silva ensina que: "Mantém-se, em princípio, o sistema anterior, que concilia a pluralidade de base territorial com a unicidade sindical por categoria. Há unicidade sindical em cada base porque nela só poderá existir um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, mas, como existe pluralidade de base territorial, manifesta-se aí uma espécie de pluralidade sindical no nível supramunicipal" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9ª edição, p. 272/273).

Na hipótese vertente, constata-se que a apelante não pode pretender ser o titular absoluto de representar todos os aeroviários do Estado de São Paulo se os aeroviários de Guarulhos, valendo-se de prerrogativa constitucional, resolveram fundar um sindicato tendo como base geográfica o município onde exercem suas atividades. A circunstância do apelante ter sido instituído muitos anos antes não lhe dá o privilégio legal de continuar a representar todos os aeroviários paulistas, posto que a Carta Federal autoriza a formação de sindicatos com base territorial mínima de um município.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao votar o Mandado de Segurança nº 1.000, decidiu que:

"A Constituição vedou a criação de mais uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, mas, ao mesmo tempo conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial.

O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas e profissionais distintas e específicas, porque os seus filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo sindicato mais representativo e que atende melhor os seus interesses" (RJTJESP, Lex, 138, p. 267).

Diante de tais circunstâncias, bem se houve o nobre Magistrado em julgar procedente a ação de consignação em pagamento e decidir que é o sindicato apelado que tem legitimidade para receber as contribuições sindicais recolhidas pela empresa sediada em Guarulhos, já que regularmente constituído perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos."



A essa decisão opôs o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo o presente recurso extraordinário, apontando violação ao art. 8º, II, da Constituição. Alega, em síntese, que os sindicatos criados antes da Carta de 1988, **"e como tais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, continuam a ter não só existência legal, como sua base territorial permanece a mesma que lhe fora outorgada"**. Por isso, o recorrente se considera "o único sindicato representativo da categoria profissional dos aeroviários, com base territorial em todo o Estado de São Paulo, porque devidamente reconhecido pelo Ministério do Trabalho e ante proibição constitucional da criação de outro sindicato na mesma categoria e base territorial" (f. 375).

Pelo Ministério Público, o il. Subprocurador-Geral Miguel Frauzino, lembrando a decisão proferida pelo Plenário no RMS 21.080 (Rezek, RTJ 150/95), opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): -
Correta a solução alvitrada no parecer do Ministério Público. A hipótese é realmente análoga à do RMS 21.080, de que foi relator o em. Min. Francisco Rezek. Na oportunidade, aderindo ao voto de S.Exa., acentuei:

"De fato, a unicidade sindical, mal ou bem reafirmada pela Constituição, não me parece obstáculo ao desmembramento. O que se põe é um problema de representatividade que, salvo engano, não é colocada como razão de pedir do sindicato estadual anterior e, de qualquer modo, está comprovada nos autos, conforme o esclarecimento do voto do eminente Relator.

Se dúvida pudesse haver na vigência da Constituição anterior, o final do inciso II do art. 8º deixa claro que a definição da área, "**base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados**", é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva.

O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é um desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova base, menor."

Reafirmando esse entendimento, inteiramente aplicável à espécie, não conheço do recurso extraordinário: é o meu voto.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.231-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO

RECDO. : SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS

ADV. : ALZIRA DIAS DA SILVA

ADV. : CRISTIANE MARIA GABRIEL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª Turma, 14.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador